

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL  
DA SUBSEÇÃO JUDICI RIA DE CURITIBA/PR

**Procedimento n  5056156-95.2015.404.7000**

JOS  CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI, por seus advogados, nos autos do procedimento em refer ncia, vem   presen a de V. Exa. expor e requerer o que segue.

1. O peticion rio foi preso preventivamente no in cio da manh  de ontem em Bras lia. Logo em seguida, foi encaminhado para a sede da Pol cia Federal de Curitiba e l  se encontra desde ent o.

Devido   gravidade da medida tomada, seus defensores se deslocaram imediatamente   Capital paranaense para acompanhar o depoimento do peticion rio. Afinal, nada mais coerente e alinhado com os princ pios constitucionais da ampla defesa e do contradit rio do que ouvir as explica es de algu m que acabou ser preso e est  sendo acusado de crimes grav ssimos.

2. Ocorre, no entanto, MM. Juiz, que a D. Autoridade Policial, prudentemente, n o colheu o depoimento do peticion rio, e nem pretende faz -lo t o cedo, sendo necess rio aguardar a an lise de material apreendido. De acordo com informa es obtidas no DPF, tal ato, n o ter  condi es de ocorrer antes do

final da semana que vem, de modo a permitir o indispensável exame do que foi apreendido na residência e locais de trabalho do requerente e de seus filhos.

3. O peticionário tem certeza de que se tivesse sido ouvido por qualquer membro da “força-tarefa da Operação Lava-Jato”<sup>1</sup>, todos os fatos teriam sido esclarecidos e V. Exa. jamais desconfiaria da existência de risco para as investigações ou para a ordem pública. Por outro lado, a compreensível demora na colheita de seu depoimento pelas autoridades investigadoras em muito lhe prejudicará pois, por pelo menos dez dias, o requerente permanecerá preso preventivamente sem poder apresentar sua versão.

Essa situação reforça a necessidade da realização de *audiência de custódia*, nos termos art. 7º, § 5º, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos<sup>2</sup>, de que *o Brasil é signatário desde 1992*.

4. Em que pese ainda não esteja prevista nas normas de organização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a audiência de custódia há tempos vem sendo praticada por outras Cortes, com o decidido incentivo do Conselho Nacional de Justiça e apontada pela doutrina como fundamental à observância da legalidade da prisão e de sua eventual manutenção:

“Nossa sugestão sempre foi de que o detido fosse desde logo conduzido ao juiz que determinou a prisão, para que, após ouvi-lo (interrogatório), decida fundamentadamente se mantém ou não a prisão cautelar, através de um ato simples como esse, o contraditório realmente teria sua

---

<sup>1</sup>. É importante ressaltar que o requerente se colocou à disposição desse D. Juízo duas vezes para prestar quaisquer esclarecimentos necessários (cf. atos 1.507 e 1.538 do procedimento nº 5049557-14.2013.404.7000).

<sup>2</sup>. “Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.”

eficácia de ‘direito de audiência’ e, provavelmente, evitaria muitas prisões cautelares injustas e desnecessárias. Ou ainda, mesmo que a prisão se efetivasse, haveria um mínimo de humanidade no tratamento dispensado ao detido, na medida em quem, ao menos, teria sido ‘ouvido pelo juiz’<sup>3</sup>.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos casos *Vélez Loor e Cabrera García e Montiel Flores*, expôs o modo com que o dispositivo mencionado deve ser aplicado nos países que firmaram o tratado:

“o detido deve comparecer pessoalmente perante a autoridade competente, a qual deve ouvi-lo pessoalmente e avaliar todas as explicações que este lhe proporcione, para decidir se procede a liberação ou a manutenção da privação de liberdade.” (grifamos).

Assim, o juiz nacional tem o poder-dever de preencher a lacuna da lei interna com tratado internacional que passa a integrá-lo, especialmente no que se refere aos direitos humanos e às garantias individuais do cidadão<sup>4</sup>. É que normas advindas de tratados internacionais ratificados pelo Brasil e que envolvam direitos humanos devem ser inseridas no ordenamento jurídico pátrio com *status* constitucional<sup>5</sup> ou, quando menos, abaixo da Constituição, mas acima da legislação ordinária. A Suprema Corte, nos termos do julgamento do RE 466.343/SP, que assentou a ilicitude da prisão por dívida, acordos internacionais

---

<sup>3</sup>. AURY LOPES JR., *Direito Processual Penal*, Saraiva, São Paulo, ano 2013, 10ª ed., p.792

<sup>4</sup>. Constituição, art. 5º, § 3º.

<sup>5</sup>. A esse respeito, é o que nos ensina FLÁVIA PIOVESAN: “Ao fim da extensa Declaração de Direitos enunciada pelo artigo 5º, a Carta de 1988 estabelece que os direitos e garantias expressos na Constituição ‘não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte’. A Constituição de 1988 inova, assim, ao incluir, dentre os direitos constitucionalmente protegidos, os direitos enunciados nos tratados internacionais de que o Brasil seja signatário. Ao efetuar tal incorporação, a Carta está a atribuir aos direitos internacionais uma natureza especial e diferenciada, qual seja, a natureza de norma constitucional” – *A Constituição Brasileira de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos in Direitos Humanos e Direito Internacional*, Renovar, São Paulo, 1999 p. 129.

firmados antes da Emenda Constitucional nº 45 possuem, ao menos, caráter supralegal, devendo, portanto, ser respeitados<sup>6</sup>. É como preceitua FABIO KONDER COMPARATO:

“Seja como for, vai-se afirmando hoje na doutrina a tese de que, na hipótese de conflitos entre regras internacionais e internas, em matéria de direitos humanos, há de prevalecer sempre a regra mais favorável ao sujeito de direito, pois a proteção da dignidade da pessoa humana é a finalidade última e a razão de ser de todo sistema jurídico”<sup>7</sup>.

A necessidade de um controle de convencionalidade foi inaugurada pelas decisões *Almonacid Arellano*<sup>8</sup> e *Alguado Álvaro y otros*<sup>9</sup>: Esse é o fundamento para que o magistrado brasileiro aplique esses tratados para reafirmar a

---

<sup>6</sup>. A questão foi amplamente debatida pelo Plenário, tendo se concluído, a princípio, pela supralegalidade da norma. Nesse sentido, foi o voto do Min. GILMAR MENDES: “Em termos práticos, trata-se de uma declaração eloqüente de que os tratados já ratificados pelo Brasil, anteriormente à mudança constitucional, e não submetidos ao processo legislativo especial de aprovação no Congresso Nacional, não podem ser comparados às normas constitucionais. Não se pode negar, por outro lado, que a reforma também acabou por ressaltar o caráter especial dos tratados de direitos humanos em relação aos demais tratados de reciprocidade entre os Estados pactuantes conferindo-lhes lugar privilegiado no ordenamento jurídico” – Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe 12.12.2008.

<sup>7</sup>. FABIO KONDER COMPARATO, *A afirmação histórica dos direitos humanos*, Saraiva, São Paulo, 1999. p.48/49.

<sup>8</sup>: “A Corte tem consciência de que os juízes e tribunais internos estão sujeitos ao império da lei e, por isso, são obrigados a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. Mas quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparato estatal, também estão submetidos a ela, o que os obriga a velar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam diminuídos pela aplicação de leis contrárias a seu objeto e a seu fim e que, desde o início, carecem de efeitos jurídicos. Em outras palavras, o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de “controle de convencionalidade” entre as normas jurídicas internas aplicadas a casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nesta tarefa, o Poder Judiciário deve levar em conta não apenas o tratado, mas também a interpretação que a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana, fez do mesmo.”(grifamos)

<sup>9</sup>. “Quando um Estado tenha ratificado um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes também estão submetidos a ela, o que os obriga a zelar, porque a eficácia da Convenção não está prejudicada ou anulada pela aplicação das leis contrárias a suas disposições, objeto e fim. Em outras palavras, os órgãos do Poder Judiciário devem exercer não apenas um controle de constitucionalidade, senão também, de convencionalidade *ex officio* entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente que o marco de suas respectivas competências e dos regulamentos processuais correspondentes. Esta função não deve permanecer limitada exclusivamente pelas manifestações ou atos dos acionantes em cada caso concreto, embora tampouco implica que esse controle deva ser exercido sempre, sem considerar outros pressupostos for mais e materiais de admissibilidade e procedência deste tipo de ações”.

imprescindibilidade da audiência de custódia e conceder ao acusado a oportunidade de estar frente a frente com um juiz em até 24 horas após sua prisão.

Nesse sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro recentemente:

“Isto porque não só não pode um Magistrado deixar de aplicar uma norma de status constitucional porque não tem meios materiais para tanto – como, por exemplo, seguir no julgamento de um feito, sem realizar a Instrução deste, porque, simplesmente, não possui meios de transportar réus presos e/ou intimar e requisitar a apresentação de testemunhas – como também tal avaliação não é da sua competência, mas sim, da Administração Superior deste Tribunal de Justiça, cabendo ao Juiz cumprir a lei e os primados constitucionais próprios, e, caso não possua condições concretas de realizar o seu mister, que acione a Colenda Presidência e a Egrégia Corregedoria Geral deste Pretório, solicitando ajuda e demonstrando a imprescindibilidade da medida que precisa ser adotada”<sup>10</sup>.

Bem por isso, o Conselho Nacional de Justiça, em atendimento, finalmente, ao que dispõe o art. 7º, §5, do Pacto de São José da Costa Rica, criou o “Projeto de audiência de custódia”<sup>11</sup>, e o ato hoje encontra-se presente, por meios de programas piloto, nos Tribunais de Justiça de todos os Estados da Federação<sup>12</sup>. A Justiça Federal, por sua vez, aderiu à iniciativa no último dia 23 de setembro, sendo que a execução da medida encontra-se em fase de implementação<sup>13</sup>.

---

<sup>10</sup>. TJRJ, HC 0064910-46.2014.8.19.0000, Rel. Des. LUIZ NORONHA DANTAS, DJe 25.1.2015.

<sup>11</sup>. Vide <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/historico>.

<sup>12</sup>. Vide <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80804-primeira-audiencia-de-custodia-da-justica-federal-sera-em-foz-do-iguacu-2>.

<sup>13</sup>. Idem.

5. Por todos esses motivos, a conclusão a que se chega é que a garantia da audiência de custódia deve ser sempre concedida ao preso provisório, em respeito a tratado internacional firmado pelo Brasil que, como dito, possui, no mínimo, *status* de norma supralegal.

Desse modo, é a presente para requerer, sem prejuízo de seu interrogatório policial, mais minucioso, a realização **urgente** de audiência de custódia, nos termos art. 7º, §5º, do Pacto de San José da Costa Rica<sup>14</sup>, do qual *o Brasil é signatário desde 1992*, sob pena de deixar o requerente preso por dez dias sem a ele garantir o direito de contradizer as graves acusações que lhe foram dirigidas.

No caso de falta de meios a esse D. Juízo para realizar o ato requerido, cumpre seja imediatamente concedida liberdade provisória ao requerente, ou ainda, seja a prisão preventiva convertida em prisão domiciliar.

Pede deferimento.

De São Paulo para Curitiba, em 25 de novembro de 2015.

ARNALDO MALHEIROS FILHO  
OAB/SP 28.454

DANIELLA MEGGIOLARO  
OAB/SP 172.750

THIAGO DINIZ  
BARBOSA  
NICOLAI:08476584652

Assinado de forma digital por THIAGO DINIZ BARBOSA  
NICOLAI:08476584652  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM  
BRANCO), ou=AR AASP, cn=THIAGO DINIZ BARBOSA  
NICOLAI:08476584652  
Dados: 2015.11.25 18:03:51 -02'00'

THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI  
OAB/SP 309.140

p:bumlai-jfpr-audienciadecustodia

<sup>14</sup>. “Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.”